



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.915541/2012-50  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1001-002.961 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária**  
**Sessão de** 14 de junho de 2023  
**Recorrente** ITS TECNOLOGIA E INFORMACAO LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Ano-calendário: 2007

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - CSLL - SALDO NEGATIVO - COMPENSAÇÃO

Não se admite a compensação de créditos cujo direito não tenha sido comprovado, inequivocamente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Beltcher da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Fernando Beltcher da Silva (Presidente), José Roberto Adelino da Silva e Sidnei de Sousa Pereira.

**Relatório**

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo, parcialmente, o relatório produzido no Acórdão n.º 10-67.453 da 1.ª Turma da DRJ/POA, de 13 de dezembro de 2019 (fls. 135 a 139):

**DESPACHO DECISÓRIO**

O presente processo trata de manifestação de inconformidade contra o despacho decisório com número de rastreamento 041969465, emitido eletronicamente em 03/01/2013, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 05114.33911.020508.1.3.03-7000.

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de CSLL, do ano-calendário 2007.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco foram assim discriminados no despacho decisório:

Parcelas de crédito	IR Exterior	Retenções fonte	Pagamentos	Estim. comp. SNPA	Estim. Parceladas	Demais estimativas	Soma parc. cred.
PER/DCOMP	0,00	62.099,18	21.490,36	0,00	0,00	0,00	83.589,54
Confirmadas	0,00	57.379,43	21.490,36	0,00	0,00	0,00	78.869,79

Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 83.589,53. CSLL devida: R\$ 0,00.

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 83.589,53. Valor na DIPJ: R\$ 83.589,53.

No despacho, foi reconhecido R\$ 78.869,79.

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “Despacho Decisório - Análise de Crédito”.

#### MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A interessada apresentou manifestação de inconformidade com suas razões de discordância.

A DRJ/POA julgou improcedente o pedido da empresa recorrente contido em sua manifestação de inconformidade, por entender a DRJ que:

[...] De acordo com o § 2º do art. 943 do RIR/1999, o Comprovante Anual de Retenção de Imposto de Renda na Fonte fornecido pela fonte pagadora é o documento hábil para comprovar a correta dedução do imposto retido durante o ano-calendário.

[...] Considerando que o art. 28 da Lei n.º 9.430, de 1996, expressamente estende à contribuição social as regras de apuração de base de cálculo e pagamento vigentes para o imposto de renda, aplica-se também o disposto no § 2º do art. 943 do RIR/1999 à contribuição social.

[...] A interessada anexa ao processo Relação de rendimentos e imposto sobre a renda retido por fonte pagadora emitida no Sítio da Receita Federal do Brasil - e-cac que ratifica as retenções de CSLL confirmadas no despacho decisório.

[...] A manifestante não anexa ao processo comprovantes de rendimentos e retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras para confirmação das retenções de CSLL que alega ter em seu favor no ano-calendário 2007.

[...] Consoante o exposto, notas fiscais e planilhas produzidas pela própria recorrente não se prestam ao objetivo de comprovar o imposto ou a contribuição retido pela fonte pagadora. Para tal finalidade, imprescindível que o meio de prova tenha o lastro de terceiro.

[...] Desta forma, impende rejeitar as notas fiscais e registros contábeis como provas da retenção na fonte.

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 149 a 157), alegando que:

[...] Cumpre inicialmente esclarecer que, no período a que se refere a glosa (ano base 2007, exercício 2008), a Recorrente prestou serviço a dezenas de pessoas

jurídicas e somente as 9 abaixo listadas apresentaram divergência nos valores de IRRF::

1. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre – CNPJ 92815000/0001-68
2. Dal Ponte Calçados do Nordeste Ltda. – CNPJ 03576468/0001-17
3. Coopercargo Cooperativa dos Transportadores de Joinville – CNPJ 78989431/0001-10
4. Constat Serviços de Informática Ltda. – CNPJ 94338217/0001-50
5. Accenture do Brasil Ltda. – CNPJ 96534094/0001-58
6. Cooperativa Triticola Taperense Ltda. – CNPJ 97663728/0001-35
7. Hayamax Distribuidora de Produtos Eletrônicos Ltda. – CNPJ 01.725.627/0001-72
8. Aporte Gestão Empresarial e Tecnologia da Informação Ltda. – CNPJ 86.757.481/0001-08
9. Marcopolo S.A. – CNPJ 88.611.835/0008-03

[...] No caso presente, a Recorrente emitiu as NFS com o devido destaque do IRF e, como já referido, recebeu o valor líquido, através de créditos em sua conta bancária. Portanto, não pode ser responsabilizada pela falta de recolhimento do imposto pela fonte pagadora.

Por fim, a empresa Recorrente pleiteia a reforma da decisão prolatada pela 1ª Turma da DRJ/POA com o conseqüente reconhecimento de seu direito creditório bem como a pretendida validação da compensação discutida.

Em julgamento, ocorrido em 08/04/2021, através da resolução de número 1001-000.482, foi decidido, por unanimidade de votos, a sua conversão em diligência. Trata-se, pois, de retorno de tal diligência.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e apresenta os demais pressupostos de admissibilidade, previstos no Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Reproduzo o voto proferido na referida Resolução:

No entanto, entendo que o presente processo não está apto a julgamento.

É que o pedido de compensação de que trata o presente processo requer análise quanto à comprovação do crédito remanescente no valor de R\$ 4.719,75 (quatro mil setecentos e dezenove reais e setenta e cinco centavos), pleiteado no Pedido de Compensação n.º 05114.33911.020508.1.3.03-7000 (fls. 02 a 11), considerando que o Despacho Decisório n.º 041969465 (fl. 35) homologou parcialmente a compensação declarada, no valor de R\$ 78.869,79 (setenta e oito mil oitocentos e sessenta e nove reais e setenta e nove centavos), estando o valor remanescente descrito a seguir:

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
01.725.627/0001-72	5952	847,87	0,00	847,87	Retenção na fonte não comprovada
03.576.468/0001-17	5952	1.955,72	921,48	1.034,24	Retenção na fonte comprovada parcialmente
78.989.431/0001-10	5952	6.672,49	6.303,94	368,55	Retenção na fonte comprovada parcialmente
86.757.481/0001-08	5952	49,50	0,00	49,50	Retenção na fonte não comprovada
88.611.835/0008-03	5952	32.800,58	32.800,53	0,05	Retenção na fonte comprovada parcialmente
92.815.000/0001-68	5952	2.784,80	1.906,92	877,88	Retenção na fonte comprovada parcialmente
94.338.217/0001-50	5952	478,07	259,57	218,50	Retenção na fonte comprovada parcialmente
96.534.094/0001-58	5952	4.539,23	3.771,66	767,57	Retenção na fonte comprovada parcialmente
97.663.728/0001-35	5952	2.719,38	2.163,79	555,59	Retenção na fonte comprovada parcialmente
Total		52.847,64	48.127,89	4.719,75	

No entanto, a empresa contribuinte não indicou exatamente quais notas fiscais comprovam referidos valores ainda não confirmados.

A recorrente apresentou diversas notas fiscais, sem apresentação dos extratos bancários no presente processo.

Assim, foram apresentadas diversas NFs sem extratos bancários, sem que tenham sido estabelecidas no Recurso Voluntário as devidas explicações e correlações necessárias que demonstrassem os valores retidos que compunham o valor de R\$ 4.719,75, e onde tais valores que o compõem poderiam ser identificados (nas NFs e nos extratos).

Posto isso, entendo necessário o encaminhamento do presente processo para diligência, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-os aos extratos bancários a serem apresentados.

A Unidade de Origem efetuou o trabalho e anexou o seu relatório às fls. 340/341, o qual reproduzo, parcialmente:

Em atendimento à Resolução de diligência n.º 1001-000482, da 1ª Seção de Julgamento da 1ª Turma Extraordinária do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF, temos a informar o que segue:

2. A contribuinte contesta a validação parcial das fontes pagadoras abaixo relacionadas, no que diz respeito à CSSL retida na fonte declarada em DIRF para o ano-calendário 2007, totalizando R\$ 4.719,75, conforme demonstrado no quadro abaixo:

RETENÇÕES DECLARADAS EM PERDCOMP E PARCIALMENTE/NÃO CONFIRMADAS EM DIRF					
FONTE	CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor Retenção PER/DCOMP	Valor Retenção DIRF	Valor Não Confirmado
HAYAMAX DISTRIB PROD. ELETRÔNICOS LTDA	01.725.627/0001-72	5952	847,87	0,00	847,87
DAL PONTE CALÇADOS	03.576.468/0001-17	5952	1.955,72	921,48	1.034,24
COOPERCARGO COOP DOS TRANSP JOINVILLE	78.989.431/0001-10	5952	6.672,49	6.303,94	368,55
APORTE GESTÃO EMPRES. E TECNOL. INFORM. LTDA	86.757.481/0001-08	5952	49,50	0,00	49,50
MARCOPOLO S/A	88.611.835/0008-03	5952	32.800,58	32.800,53	0,05
IRMANDADE SANTA CASA MISERICÓRDIA DE POA	92.815.000/0001-68	5952	2.784,80	1.906,92	877,88
CONSTAT SERVIÇOS INFORMÁTICA LTDA.	94.338.217/0001-50	5952	478,07	259,57	218,50
ACCENTURE DO BRASIL LTDA	96.534.094/0001-58	5952	4.539,23	3.771,66	767,57
COOPERATIVA TRITICOLA TAPARENSE LTDA	97.663.728/0001-35	5952	2.719,38	2.163,79	555,59

3. A contribuinte foi intimada (Intimação n.º 4.645/2021/SRRF10/EQAUD3) a apresentar os seguintes documentos:

1 - Apresentar em planilha Excel/Libre Office, por fonte pagadora acima relacionada, as informações solicitadas de acordo com o quadro abaixo, de forma a se poder identificar a totalidade dos rendimentos e retenções ocorridos (em conformidade com o valor total da retenção informado em PERDCOMP):

CNPJ E NOME DA FONTE PAGADORA									
Número Nota Fiscal de Serviços	Data Emissão da Nota Fiscal	Valor Rendimento Bruto	Retenção IRRF	Retenção CSLL	Retenção Cofins	Retenção PIS	Demais Retenções ou Deduções	Valor Líquido Recebido	Data Recebimento

2 - Apresentar os extratos bancários em que consta o registro do recebimento dos valores devidos pelas fontes pagadoras acima relacionadas, correlacionando o valor líquido recebido das notas fiscais com os respectivos valores líquidos constantes nesses extratos bancários.

3 - Apresentar Razão analítico das contas de Receita Bruta, Clientes, IRRF a recuperar e Bancos, relativamente aos registros contábeis envolvendo as fontes pagadoras acima relacionadas no período sob análise.

4. Em atendimento à intimação, foram juntadas cópias do Razão Contábil, extrato anual completo da conta n.º 13660-9 (Agência 1617 – Banco Itaú), e planilha contendo as informações requeridas, que possibilitaram batimento com as declarações dos rendimentos e retenções mensais declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras (fls. 314 a 327).

5. Com base nesse batimento (planilha juntada às fls. 336 a 339 – BATIMENTO CSLL FONTE DIRF X NOTAS FISCAIS), que faz parte integrante desta informação fiscal, foi possível verificar as notas fiscais emitidas pela contribuinte mas não declaradas em DIRF pelas fontes pagadoras as quais foram confrontadas com o extrato bancário da conta ITAÚ (fls. 185 a 223) e com o Razão da Conta Clientes (fls. 226 a 245), onde verificou-se o que segue:

a) Retenções na fonte constantes nas notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário 2007 que foram recebidas pela contribuinte pelo valor líquido, conforme extrato bancário e Razão da conta Clientes:

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Recebimento	Valor Rdto Bruto	Retenção CSLL	Rdto Líquido Recebido	Folha Nota Fiscal	Folha Extrato Bancário	Folha Razão Clientes em que consta recebimento líquido
03.576.468/0001-17	628	19/11/2007	22/11/2007	48.091,88	480,92	45.134,23	70	220	242
03.576.468/0001-17	634	10/12/2007	12/12/2007	55.331,55	553,32	51.928,66	71	221	244
92.815.000/0001-68	512	13/03/2007	11/05/2007	26.129,03	261,29	24.522,09	86	199	231
92.815.000/0001-68	536	23/07/2007	23/05/2007	3.000,00	30,00	2.815,50	87	200	232
92.815.000/0001-68	554	21/05/2007	12/06/2007	50.145,77	501,46	47.061,81	88	202	233
92.815.000/0001-68	590	21/08/2007	12/09/2007	26.129,03	261,29	24.522,09	93	213	238
96.534.094/0001-58	465	06/12/2006	02/01/2007	22.772,87	227,73	21.372,34	103	185	226
01.725.627/0001-72	495	31/01/2007	14/02/2007	84.786,77	847,87	79.572,38	65	188	228
TOTAL				316.386,90	3.163,88	296.929,10			

b) Retenção de CSLL não retida na fonte: no extrato bancário consta o recebimento de R\$ 4.865,58, de forma que conclui-se ter havido retenção somente do IRRF, no valor de R\$ 74,25 (R\$ 4.950\*0,015)

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Recebimento	Valor Rdto Bruto	Retenção CSLL	Rdto Líquido Recebido	Folha Nota Fiscal	Folha Extrato Bancário	Folha Razão Clientes em que consta recebimento líquido
86.757.481/0001-08	537	23/04/2007	07/05/2007	4.950,00	49,50	4.645,58	83	198	231

c) Retenções na fonte constantes nas notas fiscais emitidas no curso do ano-calendário 2007 que não foram identificadas no extrato bancário, tampouco o seu recebimento no Razão da conta Clientes.

CNPJ Fonte Pagadora Estabelecimento	Nota Fiscal	Data Emissão	Data Recebimento	Valor Rdto Bruto	Retenção CSLL	Rdto Líquido Recebido	Folha Nota Fiscal	Folha Extrato Bancário	Folha Razão Clientes em que consta recebimento líquido
78.989.431/0001-10	490	25/01/2007	31/12/2007	36.861,43	368,61	34.594,45	75	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
92.815.000/0001-68	580	02/08/2007	26/08/2007	6.850,00	68,50	6.428,73	91	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
92.815.000/0001-68	630	22/11/2007	31/12/2007	1.662,85	16,63	1.560,68	96	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
96.534.094/0001-58	638	10/12/2007	31/12/2007	25.360,72	253,61	23.801,04	123	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
96.534.094/0001-58	639	10/12/2007	31/12/2007	8.360,00	83,60	7.845,86	124	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
96.534.094/0001-58	640	10/12/2007	31/12/2007	10.184,00	101,84	9.557,68	125	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
96.534.094/0001-58	641	10/12/2007	31/12/2007	10.080,00	100,80	9.460,08	125	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007
97.663.728/0001-35	556	29/05/2007	31/12/2007	55.560,00	555,60	52.143,06	128	NÃO LOCALIZADO	SEM RECEBIMENTO EM 2007

6. Como se pode observar na planilha juntada pela contribuinte no processo n.º 11080.911729/2012-29 (cópia juntada às fls. 334/335), há notas fiscais que teriam sido recebidas somente no ano-calendário 2008 (NF n.º 556 – CNPJ n.º 97.663.728/0001-35, recebida em 06/06/2008; NFs. n.º 638, 639, 640 e 641 – CNPJ n.º 96.534.094/0001-58, recebidas em 14/01/2008), sem contar aquelas que em princípio o recebimento não teria sido localizado (NF 490 e 630). Consultada a DIRF Mensal relativa ao ano-calendário 2008, confirmou-se em relação a algumas fontes pagadoras o recebimento dessas notas fiscais somente naquele ano (fls. 328 a 333).

7. Dê-se ciência dessa informação fiscal à contribuinte. Após expirado o prazo para eventual manifestação de sua parte (30 dias contados da ciência dessa informação), encaminhe-se este processo ao CARF para as providências de sua alçada.

Regularmente cientificada (fl. 344/346) a recorrente, em petição (fl. 347), apenas apresentou uma planilha (anexa, fl 348 a 369), onde afirma demonstrar *todos os valores das retenções e pagamentos, discriminado por nota, cotejando com os extratos bancários e Livro Razão respectivos*.

A diligência, conforme reproduzido acima, foi cumprida pela Unidade de Origem que verificou que a recorrente não comprovou claramente as retenções da CSLL, conforme aqui, com a devida vênia, repito:

Assim, foram apresentadas diversas NFs sem extratos bancários, sem que tenham sido estabelecidas no Recurso Voluntário as devidas explicações e correlações necessárias que demonstrassem os valores retidos que compunham o valor de R\$ 4.719,75, e onde tais valores que o compõem poderiam ser identificados (nas NFs e nos extratos).

Posto isso, entendo necessário o encaminhamento do presente processo para diligência, a fim de que a empresa contribuinte possa suprir as informações pendentes, quais sejam, indicação dos valores que compõem o valor ainda não reconhecido, correlacionando-os aos extratos bancários a serem apresentados.

Este era o objeto da diligência, o qual, baseado no trabalho feito pela Unidade de Origem, entendo não ter havido a devida confirmação.

Assim, nego provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva